

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**ANGÉLICA DAMASCENO ROMEIRO  
FABRÍCIO ALBINO DO NASCIMENTO**

**MULTIPARENTALIDADE E RECONHECIMENTO *POST MORTEM*: O AFETO  
COMO ELEMENTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO A  
HERANÇA.**

**SERRA/ES**

**2021**

**ANGÉLICA DAMASCENO ROMEIRO  
FABRÍCIO ALBINO DO NASCIMENTO**

**FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**MULTIPARENTALIDADE E RECONHECIMENTO *POST MORTEM*: O AFETO  
COMO ELEMENTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO A  
HERANÇA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual  
Civil, Direito Civil com foco no âmbito do  
Direito da Família e Sucessório.**

**Professor Orientador: Msc. Antônio  
Augusto Bona Alves.**

**SERRA/ES**

**2021**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **MULTIPARENTALIDADE E RECONHECIMENTO POST MORTEM: O AFETO COMO ELEMENTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO A HERANÇA**, elaborado pelos alunos **ANGÉLICA DAMASCENO ROMEIRO** e **FABRÍCIO ALBINO DO NASCIMENTO** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente trabalho, inserido no Direito de Família e das Sucessões pretende analisar o real pertencimento do poder familiar nas relações familiares modernas, destacando o afeto como prisma na relação entre pais e filhos e autenticação para se ter o direito a herança, bem como o reconhecimento personalíssimo da socioafetividade póstuma do seu estado fático de filho. Salieta-se que tal tema é contemporâneo e desbastado de formações doutrinárias, sem contar a falta de legislação pertinente. Á vista disto, utiliza-se como metodologia a exploração bibliográfica em meio físico e eletrônico, em estantes de monografias, revistas jurídicas e artigos que se espelham em literaturas e doutrina empenhadas ao tema, e, nada obstante diminuta, elencar-se-á os princípios constitucionais e a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Este trabalho de conclusão de curso dispõe de imperiosa pertinência vivencial para a primeira autora por ter a condição de filha socioafetiva. Finda-se com a conclusão de que, mesmo não tendo parâmetros definidos, o reconhecimento do estado de filho após a morte é perfeitamente cabível, desde que siga o trâmite processual de reconhecimento e tenha provas satisfatórias do seu estado de filho por afetividade e garantindo seu direito à herança.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Afeto. Relações Familiares. Reconhecimento após a morte.

## **ABSTRACT**

The present work, inserted in Family and Succession Law, intends to analyze the real belonging of the family power in modern family relationships, highlighting affection as a prism in the relationship between parents and children and authentication to have the right to inheritance, as well as recognition very personal of the posthumous socio-affectiveness of his son's factual state. It is noteworthy that this theme is contemporary and thinned out by doctrinal formations, not to mention the lack of relevant legislation. In view of this, the bibliographic exploration in physical and electronic media is used as a methodology, in shelves of monographs, legal journals and articles that are mirrored in literature and doctrine committed to the theme, and, however small, the constitutional principles and the jurisprudence of the Brazilian superior courts. This course completion work has an imperative experiential relevance for the first author, as she is a socio-affective daughter. It ends with the conclusion that, even without defined parameters, the recognition of the status of a child after death is perfectly appropriate, provided that it follows the procedural process of recognition and has satisfactory proof of its status as a child due to affection and guaranteeing their right to inheritance

**Keywords:** Multiparenthood. Affection. Family relationships. Recognition after death.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 RELAÇÕES DE PARENTESCO</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Filiação: A desbiologização Da Paternidade</b>	<b>9</b>
<b>3 DASUCESSÃO: ABERTURA E PARTILHA</b>	<b>12</b>
<b>4 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>16</b>
<b>4.1 Princípio da proteção integral</b>	<b>16</b>
<b>4.2 Poder familiar e afetividade</b>	<b>19</b>
<b>4.3 Posse do Estado de Filho</b>	<b>21</b>
<b>5 AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE AFETIVA POST MORTEM E A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DO DIREITO À HERANÇA</b>	<b>23</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>29</b>
<b>REFERENCIAS</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar os modelos contemporâneos de constituição familiar gerados em muitos casos através de sentimentos de amor e afeto que geram vínculos os quais podem até mesmo se sobrepor nos laços biológicos, mas por algum motivo não foi regularizada, ou seja declarada na certidão de nascimento, havendo então, possibilidade do seu reconhecimento póstumo.

Acerca da filiação, importa esclarecer que nas palavras de Emanuelle Araújo Correia (2020, p.9) no Direito Brasileiro existiam duas formas escolhidas para frontear a filiação, sendo a legal ou presumida, apresentando o então chamado filho legítimo aquele que era concebido na constância do casamento. Adiante, o que não era assim visto, era reconhecido como filho bastardo, título que gerava desdouro ao sujeito oriundo de outras relações. No entanto, até aqui se fala de filhos por consanguinidade.

Para além, adiante das transições sociais, aspirando também no crescente abandono afetivo e moral de pais biológicos, nasce os “filhos de criação”, conceito popular daqueles que eram educados por terceiros, detentores do afeto e amor dos seus responsáveis, mas sem efeito em modo geral, eram vistos como desventurados e também tinham oposição aos filhos biológicos, sendo ainda, privado de direitos como, por exemplo, a participação do inventário. Temos agora, um outro obstáculo: a transmissão de bens. Tal tema já é alvo de litígio entre os filhos.

Certo que, de fato, para extinguir as circunstâncias de desequilíbrio e de ataque à dignidade da pessoa humana na transmissão direta de bens do *de cuius* em favor dos descendentes, as linhas maternas e paternas – biológicas - devem ser ignoradas quando da apreciação literal da norma, que a qual deverá ser aplicada e analisada marcada no princípio da igualdade entre os herdeiros no mesmo grau, independentemente de sua origem.

Com a mudança do contexto social e da estrutura familiar, o Direito passou por copiosas mudanças, gozando agora de um novo conceito do que é família, perfilhado com contornos constitucionais e contemporâneos, apartando-se aos poucos dos antigos padrões. Tal, que a Constituição Federal de 1988 inovou ao dar tratamento invariável aos filhos, de modo a impedir prática discriminatória acerca da origem da filiação. Conforme o artigo 227 §6º da CF/1988” os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Por sorte, assim complementa o artigo 1.596 do Código Civil, tendo a mesma redação.

Neste deslinde, ainda se comprova extremas dificuldades no que tange a desbiologização do parentesco acerca da transmissão patrimonial. “Não somente isto, aponta-se a necessidade de resolução das problemáticas sucessórias advindas deste fenômeno de concomitância parental, vez que o Código Civil vigente é omissivo quanto ao tema.” (LANDO, SANTOS, 2019).

Esclarece-se que atualmente, o direito de Família pode ser dividido em dois grandes livros: O Direito existencial – centrado na pessoa humana (normas de ordem pública) [e, no] direito patrimonial – centrado no patrimônio (normas de ordem privada). Neste paradigma, não se pode olvidar que na primeira ideia, o direito existencial está intrinsecamente encadeado a princípios constitucionais, sendo o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana o mais latente. Assim, a inclinação dessa divisão torna-se mais aclamada a personalização do Direito Civil, ao lado da despatrimonialização, uma vez que pela disposição dos artigos a pessoa tratada antes do patrimônio, este detém uma ideia de ser um mero coadjuvante (TARTUCE, 2019, p. 1055-1056), tornando um alvo difícil de ser atingido pela sucessão dos filhos não reconhecidos pelos pais socioafetivos em vida.

Ao levar-se em consideração a problemática trazida acerca da possibilidade de ser reconhecida a dupla filiação e a multiparentalidade e a possibilidade do reconhecimento após o falecimento daquele que se tem o *status* de pai ou mãe por laços afetivos, sobretudo pelo entendimento doutrinário que “tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*)” (TARTUCE, 2012, p. 1045, apud TEIXEIRA, 2019). Além disso, também já foi alvo de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da filiação e igualdade paternal como sentido pela busca da felicidade nas relações familiares (TARTUCE, 2019, P. 1060)

Para a realização de tal análise, esse trabalho tem por escopo discorrer sobre acerca das formalidades e peculiaridades do reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade, embasada na afetividade, sendo certo que “se há a posse de filho afetivo, este tem o direito de pleitear a participação no processo sucessório: deve primeiro entrar com ação de investigação de paternidade afetiva e adoção para que



possa em seguida compor o rol inventarial.” (BASTOS; BONELLI, 2016, p. 36, apud TEIXEIRA, 2019).

## 2 RELAÇÕES DE PARENTESCO

As relações de parentesco possuem muita importância, pois destas pode-se derivar obrigações, direitos e até mesmo obstáculos. Como exemplos, cita-se obrigações de prestar alimentos, conforme o Art. 1.696 do Código Civil, direitos de poderem ser inseridos no rol inventarial, e ainda, podem gerar impedimentos matrimoniais, com seu rol disposto no Art. 1521 do Código Civil. O parentesco então pode ser definido “como sendo o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica (mesmo *tronco comum*); entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil” (TARTUCE, 2019, p. 1214).

Inegavelmente, parte da personalidade humana detém a imperiosa necessidade de conhecer sua origem, sendo um direito inerente ao cidadão formar sua personalidade e decidir o seu estado social. Assim, refletindo sobre o direito ao conhecimento das origens genéticas ficam claras a importância que têm os vínculos jurídicos detém, sobretudo a filiação, os laços e o status que o indivíduo pertence no seu núcleo familiar e social. Compreende-se como uma essencialidade psíquica, essencial na construção da história pessoal de cada um. (MADALENO, 2021, p. 515)

Observa-se que as relações de parentesco já não cabem em reduzir-se somente ao campo do determinismo biológico, dado a ideia da modernização do direito civil pelo viés constitucional. Assim, em uma tentativa de tradução e sintetização deste campo, observamos tais como vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade, que ligam as pessoas a determinado grupo familiar. Em uma relação de casamento ou união estável, os envolvidos não são parentes, muito embora pertençam o mesmo núcleo familiar, porém, a afinidade acontece com os parentes do cônjuge ou companheiro. Assim, a afinidade é considerada como um vínculo de intensidade inferior as demais, o que não se justifica. (DIAS, 2021, p. 189).

O Código civil contempla três modalidades de parentalidade no capítulo: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (Art. Art. 1.593 do Código Civil de 2002). “Essa visão estreita não vence hoje o

conteúdo socioafetivo, ampliador das relações familiares” (GRISARD FILHO, apud DIAS, 2021, p. 191)

Ocorre que ao debruçarmos no capítulo das relações de parentesco, que compreende os Artigos 1.591 a 1.595 do referido código, não se identifica a as características e peculiaridades de todas essas modalidades, deixando ainda a imprecisão da expressão “ou outra origem”, e, como as relações e núcleos familiares são fruídas de diversas origens, a identificação só é possível ao analisarmos as peculiaridades entre duas pessoas (LOBO, apud DIAS, 2021, p. 191), podendo além daquelas já citadas, existir outros vínculos familiares, derivados da vivencia entre as pessoas e as transformações que o Direito deve seguir ao lado da sociedade. Dessa forma, atualmente, “o parentesco decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação: maternal. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral” (DIAS, 2021, p. 191).

Quanto a relação entre filhos e pais, ressalte-se que mesmo com toda marca do patriarcado e do antigo pensamento laico da divindade do matrimônio, introduziu-se a igualdade de direitos entre todos os filhos, sem embargo da origem da filiação dos mesmos, sobrevivendo ou não dentro da relação conjugal. Com essa postura, a diversidade de vínculos de filiação de relevância após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2016, em sede de Repercussão Geral 622. (SCHREIBER, 2017).

Sustenta Belmiro Welter (2003, p.132, **apud** TEIXEIRA, 2019), que quem sempre foi chamado de “filho de criação”, ou seja, aquela criança-normalmente carente- que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação. Desse modo, passa-se análise dos requisitos necessários.

## **2.1 Filiação: A desbiologização Da Paternidade**

Durante séculos, identificavam distinções entre os filhos oriundos de vínculos de consanguinidade e os demais. É decorrente da consanguinidade o parentesco natural, e o parentesco civil aquele decorrente da adoção. Essa “diferenciação entre o parentesco consanguíneo e o civil que repercute na classificação dos filhos o em naturais e civil-, funda-se em distinção que não mais se justifica, é tida como discriminatória” (DIAS, 2021, p. 191), devendo valer-se do dispositivo constitucional que veda tal situação. Conforme o Art. 227§6º da Constituição Federal: “Os filhos,

havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

“Um dos temas, no ramo do Direito de Família, que mais sofreu influência dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 foi, indubitavelmente, o da filiação, que consiste, em síntese conceitual, na situação de descendência direta”. (STOLZE, FILHO, 2021. p. 223)

Contudo, as relações parentais experienciaram ao longo dos tempos as inferências socioculturais, achando-se uma época em que as famílias tinham maior dimensão em termos de linhas e graus de parentesco, e ainda, antes da promulgação da Constituição de 1988, eram vivas as diferenças legais entre parentes legítimos, quando disposto por um homem e uma mulher casados, e ilegítimos, quando a filiação era gerada fora do matrimônio, visto que não eram reconhecida nem mesmo quando gerados da união estável. (MADALENO, 2021, p. 517)

Fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem biológica é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais. A origem biológica era indispensável a família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, o que o ser humano constrói entre a liberdade e responsabilidade. (LÔBO, 2019, P. 28)

Assim, houve o surgimento da denominada desbiologização da parentalidade, objetivando ratificar que pai e mãe são aqueles indivíduos que orienta, instrui, educa, zela, protege, provem e, que oportuniza e auxilia ativamente para proporcionar o melhor desenvolvimento para o seu filho, viabilizando meios e suporte que se faça substancial para o seu crescimento e evolução pessoa. Tal tema corrobora com a multiparentalidade e afetividade nas relações entre pais e filhos, e muito embora seja recente no âmbito jurídico, já vem sendo discutido desde o ano de 1979, quando o Ilustríssimo doutrinador João Baptista Vilella publicou o livro “A Desbiologização da Paternidade”, com os mesmos ideais atuais, senão vejamos:

**A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural.** Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, **a paternidade, enquanto tal, só nasce de um a decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação.** As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem -se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade (VILELLA, 1979, p. 400) (grifo nosso)

Para tanto, o propósito da desbiologização não é suprimir o vínculo biológico, mas de empenhar-se para abranger as relações entre pais e filhos nascidos pelo laço socioafetivo. Dessa forma, com a ocorrência da desbiologização finda-se a pobre e rasa concepção difundida no decurso de considerável tempo na história de que somente a troca de material genético poderia qualificar o filho, urgindo, através disso a filiação baseada no afeto, que, em vários casos é uma conexão muito mais latente do que o laço sanguíneo.

Atualmente, a influência da verdade afetiva frente ao vínculo biológico ordenou a ampliação do conceito de filiação, sendo plenamente aceitável, devido a lacuna supracitada existente no Artigo 1.593 do Código Civil. Este entendimento abre espaço para o afeto e seus sinônimos, tendo a doutrina e a jurisprudência sido diligentes para delectar a afetividade, já que o legislador não a efetivou – ainda. (DIAS, 2021 p. 192).

Nesse diapasão, Rofl Madaleno (2021, p. 541), discorre que:

**Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vinha paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial. A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação. O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (grifo nosso)**

Em sincronia, a filiação natural consagra-se a convergir com o vínculo afetivo, visto que se uma agrega a outra na relação parental. Assim, sem embargos, não se pode tolerar relações tão-somente biológica sem que esta seja afetiva, vislumbrada em casos onde o filho é amparado e reconhecido pelos pais que trazem para si as funções características ao poder familiar e encontradas no Código Civil, através dos artigos 1.634 e 1.690.

Por isso, a omissão do legislador brasileiro em relação ao reconhecimento dos amplos arranjos familiares não deve ser motivo de escusa para a falta de proteção a situações de pluriparentalidade, sobretudo pela afetividade, sendo imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva

e biológica, com a finalidade de prover a mais íntegra e apropriada amparo aos sujeitos envolvidos. (STOLZE, FILHO, 2021, p. 230). Neste liame, encontra-se na doutrina brasileira, a acertada conclusão de Maria Berenice Dias (2010, p. 370, apud STOLZE, FILHO, 2021, p. 231):

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparen-talidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.

Tem-se, com isso, a proteção da filiação socioafetiva pela afetividade basilar sob os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Devendo ainda, ter efeitos práticos e próprios no âmbito jurídico, conforme elucida Cristiano Cassetari (2017, pg. 87, apud SANTOS, 2020):

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões

### **3 DA SUCESSÃO: ABERTURA E PARTILHA**

Durante a vida, a pessoa detém a personalidade desde seu nascimento, iniciando sua capacidade, na maioria dos casos, após a maioridade, ou seja, após completar dezoito anos, tendo personalidade civil e a integralidade de seus direitos patrimoniais sobre haveres particulares, personalidade, obrigações e direitos na ordem civil, podendo dispor de seu patrimônio pelo meio que lhe achar necessário. Porém, a existência da pessoa natural se extingue com o evento da morte, contudo, as relações jurídicas subsistem.

No seu sentido mais restrito, a expressão identifica a transmissão dessa mesma titularidade, total ou parcial, dos bens deixados pela morte de uma pessoa e por cujo motivo o universo de seus direitos e de suas obrigações é transferido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, e transmite exatamente o que deixa, nem mais e nem menos, pois ninguém pode transferir um direito melhor do que aquele que detinha. Nesse caso, é o falecimento que adquire especial relevância jurídica e determina a substituição do sujeito titular das relações jurídicas. A morte é causa de extinção de sua personalidade, mas subsistem as relações jurídicas de crédito e de débito, as quais são transferidas aos seus sucessores, que devem ser convocados entre os seus familiares e darão continuidade ou transcendência aos direitos e deveres materiais transmitidos pelo autor da sucessão no instante exato de seu falecimento (CC, art. 1.784), consolidando-se no domínio de sua família ou de seus herdeiros instituídos as relações jurídicas que o falecido detinha em vida e em seu nome. (MADALENO, 2021, p. 8)

Com o fim da pessoa humana, todas as relações jurídicas antes existentes na vida civil da pessoa humana se findam. Os bens e as obrigações desacolhidas pelo *de cuius* tornam-se, via de regra, de responsabilidade de seus herdeiros e legatários, exibindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do falecido. Para tanto, na sucessão é o falecimento que detém especial interesse na sera jurídica e estabelece a alteração do personagem titular das relações jurídicas.

A morte ocasiona a ocorrência sucessória, ou da sub-rogação de suas relações jurídicas, que se transferem instantaneamente para os sucessores, de maneira diversa dos negócios *inter vivos*, pois, neste caso, a titularidade dos direitos e de suas obrigações, anteriormente desposados ao falecido não se limita a um determinado bem, como no caso da na transferência dos negócios jurídicos realizados entre vivos. O Direito das Sucessões abrange a transmissão *mortis causa* da totalidade do acervo hereditário, sendo este o motivo que o direito sucessório também é denominado de Direito Hereditário. (MADALENO, 2021, p. 2). Existem também, as denominadas sucessões *inter vivos*, como por exemplo, nos casos de transmissão de titularidades negociais por força contratual. (TARTUCE, 2019, p. 1318).

Assim, alteram-se os sujeitos de direito, visto que com a morte os herdeiros põem-se na posição de titularidade da relação jurídica que poderão dar prosseguimento nas relações jurídicas que antes eram de responsabilidade do autor da herança. Neste sentido, “um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a exigência da continuidade da pessoa humana” (ASCENSÃO, apud TARTUCE, 2019, p. 1318).

No âmbito da herança, podem-se incluir bens de diversas qualidades e apreço econômico, sendo também captado as dívidas do falecido, o passivo e o ativo deixado, e ainda as despesas existentes pelo funeral, visto que herdeiro não contende pelos encargos maiores às forças da herança, incumbe-lhe que prova o excesso alegado, exceto se houver inventário que a dispense, comprovando o valor dos bens herdados, conforme o Artigo 1.792 do Código Civil.

Nem poderia ser diferente na dinâmica da vida e das relações pessoais, sociais e econômicas, pois a morte termina com a existência física de uma pessoa, mas seus parentes, familiares, herdeiros instituídos ou legatários o substituem de imediato, por lei ou por testamento, figurando como novos titulares do polo ativo ou passivo das relações jurídicas de natureza econômica deixadas pelo falecido, e vinculações corriqueiras passivas, como contas de água e luz, condomínio, ou de créditos, como pensões quitadas pela previdência social, ou valores monetários devidos ao autor da herança, com a sua morte se tornam deveres ou direitos de seus sucessores. O Direito

das Sucessões regula, portanto, a herança deixada pelo óbito do primitivo titular deste patrimônio, que abrange ao mesmo tempo os seus direitos e as suas obrigações. O patrimônio deixado por uma pessoa que falece é alcunhado de herança, que integra o ativo e passivo, mas que ao final do inventário se restringe ao líquido da herança efetivamente transmitida aos herdeiros depois de pagas as dívidas deixadas pelo defunto. (MADALENO, 2021, p. 6)

Sucedem conforme o princípio acolhido pelo Direito francês, *le mort saisit le vi*, a posse da herança se transmite aos herdeiros desde o instante em que o autor da herança faleceu. Bem certo que o Art. 1.784 do Código Civil declara que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. O *droit de saisine* remonta a concepção de posse da herança, sendo transmitida aos herdeiros do falecido no momento de seu óbito, com independência de qualquer procedimento judicial ou não do inventário, de aceitação formal ou informal da herança e de expedição do formal de partilha, e ainda, inobstante da detenção ou apreensão real da coisa. (MADALENO, 2021, p. 4).

Este princípio é tão importante para ordenamento pátrio que regula inclusive os dispostos tributários do inventário, conforme entendimento dos Tribunais Superiores que, para fins tributários de incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* – ITCMD, considera o momento da morte do *de cuius*. Assim, observa-se que “o direito de *saisine* faz com que o inventário tenha mero intuito declaratório da morte anterior” (TARTUCE, 2019, p. 1320).

O direito de *saisine* como ficção jurídica impede que o legado se torne vazio e sem titularidade até que os herdeiros se instruem para aceitá-la em procedimento próprio. Ainda que, antes da partilha, os bens deixados pelo autor da herança são encarados em sua totalidade, sendo indivisíveis, conforme o Art. 1791 do Código Civil (2015):

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Seguindo, Flávio Tartuce (2019, P. 1319) o Direito sucessório se fundamenta no direito de propriedade e na sua função social, tendo suporte na elevação constante da dignidade da pessoa humana, tanto no ponto vista privado, quanto no ponto de vista coletivo, afim de construir uma sociedade livre, justa e solidária conforme premissas elencadas na Constituição Federal. Ainda, é válido ponderar que o direito

à herança detém força constitucional, sendo garantido no rol dos direitos fundamentais, no Art. 5º, XXX da Constituição Federal de 1988.

Importa esclarecer que, dentre todos os vínculos jurídicos deixados, existem aqueles que não são conduzidos aos sucessores, a dissolução da sociedade conjugal ou a união estável, assim como, ainda no âmbito do Direito de Família, findam vínculos personalíssimos, como o do poder familiar e o direito real de habitação do cônjuge supérstite que falece. De igual forma, encerra o mandato, o direito ao uso e a própria punibilidade, visto que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ainda que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XLV), de modo geral, relações personalíssimas são intransmissíveis. (MADALENO, 2021, p. 3).

E embora, na sucessão, a maior parte tenha teor patrimonial, existem circunstâncias jurídicas de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de um filho realizado por testamento, encontrado no Art. 1.609, III do Código Civil, a pretensão de dispor do próprio corpo com objetivo científico, ou altruístico após a morte, conforme Art. 14 do Código Civil, a nomeação de tutor para o filho menor (CC, arts. 1.634, inc. VI, e 1.729, parágrafo único) ou determinações ou recomendações acerca do funeral. (MADALENO, 2021, p. 8)

Superado isto, no campo sucessório temos a chamada vocação hereditária, correspondendo àqueles que estão, por força de lei, aptos e qualificados a decorrerem os bens do espólio, tanto pela sucessão legítima, conforme o Art. 1.835 do Código Civil, como pela sucessão por testamento.

Pode também, existir essas duas modalidades em concorrência, visto que na modalidade testamentária, o falecido não pode dispor da totalidade dos seus bens quando do registro do testamento, tendo que reservar a legítima, que corresponde a metade dos bens, para serem transferidos aos herdeiros necessários. A vocação legal se compõe até o quarto grau de parentesco e não é necessário ser declarado em testamento, ainda que, o testamento consiga retirar os parentes da herança quando não forem herdeiros necessários e o testador tenha testado a integralidade de seus bens. Nesse liame, esclarece Rolf Madaleno (2021, p. 98) que são legitimados para suceder:

- a) as pessoas humanas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão, e que nasçam com vida; b) as nascidas depois da morte do autor da herança mediante técnicas de reprodução humana assistida (no



prazo do § 4º do art. 1.800 do CC); c) as pessoas jurídicas e as fundações na sucessão testamentária, sendo vedada a sucessão direta para animais e heranças em favor de coisas inanimadas.

Já a capacidade para suceder, refere-se à competência para admitir a transferência *mortis causa*. Assim, a capacidade surge com o nascimento com vida, e, não obstante aos casos excluídos pela lei, toda pessoa física ou jurídica, possui capacidade para suceder. E essa capacidade sucessória não está submissa com a capacidade civil mencionada alhures.

## **4 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Para que seja possível uma análise profunda acerca dos institutos da Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, calha validar e demonstrar os princípios que servem de apoio e fundamento para esta modalidade de filiação, bem como ressaltar sua importância para a sua ordenação do direito à herança. Alguns princípios não estão expressos em leis, mas têm suporte moral no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. Daí o reconhecimento de inúmeros princípios constitucionais implícitos, inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. (DIAS, 2021, p. 63)

### **4.1 Princípio da proteção integral**

A priori, é importante ressaltar que existem princípios gerais que se empregam a todos as searas do direito, os princípios constitucionais inerentes à pessoa humana, como por exemplo a dignidade, a igualdade, a liberdade e da proteção integral a crianças e adolescentes, orientando pela hermenêutica a proteger os institutos declarados pela Constituição Federal como reflexos dos valores sociais fundamentais. Contudo, não se olvida que existem princípios específicos das relações familiares, ocorrendo entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. (DIAS, 2021, p. 62).

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (STOLZE, FILHO, 2021, p. 38)

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, ampara o direito de indivíduos que estão em no curso de seu desenvolvimento e formação, e que se apresentam com vulnerabilidade e interdependência perante aos seus guardiões, como no caso de uma criança, sendo atribuído aos seus responsáveis o *múnus* de cuidar e proteger os direitos fundamentais destes, por serem sujeitos detentores de amplos direitos e possuem aporte estatal devendo serem assegurados o seu melhor interesse.

Neste prisma, Cury, Paulo e Marçura (2002, p. 21, apud PAIVA, 2020) discorrem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Outrossim, a proteção integral, embora não se faça presente no rol dos direitos e garantias fundamentais, está expressamente clara no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

**II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

**I** - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

**II** - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;  
(Revogado)

**III** - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;  
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**IV** - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

**V** - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

**VI** - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

**VII** - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

(Revogado)

**VII** - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 4º** A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

**§ 5º** A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

**§ 7º** No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**§ 8º** A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**I** - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**II** - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(grifo nosso)

Deste modo, é possível verificar que, além da proteção integral a criança, adolescente, jovens e idosos, compreende também a proteção aos filhos nas relações paterno-filiais, garantindo aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedadas as discriminações. “Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente ‘filho’”. (DIAS, 2021, p. 71).

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente. (STOLZE, FILHO, 2021. p. 38)

A proteção do maior interesse da criança e do adolescente também está intimamente ligado a proteção dos pais em prol dos filhos, visto que o *caput* do artigo supramencionado releva que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes proteção. De igual forma, esta determinação também se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Sendo que o descumprimento de tais deliberações, não obstante de provável implicação penal e civil, pode provir na destituição do poder familiar no caso das relações de pais e filhos.

## 4.2 Poder familiar e afetividade

A família é entidade socioafetiva por natureza, em princípio por ser um grupo considerado base da sociedade e unido através de vínculos de amor e afeto. Como campo jurídico, a afetividade resulta dos fatos jurídicos-sociais que a converte em fato jurídico, todavia, no sentido estrito, esta tem sido largamente empregada no nosso país para caracterizar as relações de parentesco sem estar ligada tão somente no campo biológico. Mais precisamente no Direito das Famílias, a sociafetividade tem resultado das modificações e investigações das relações familiares desde o ano de 1970, tendo grande impacto com a Constituição de 1988, onde foi revolucionado o tratamento dos filhos e de todos os integrantes familiares, sobretudo ao poder marital e pátrio poder. (LÔBO, 2019, p. 26).

O poder familiar é o resultado do vínculo da filiação, caracterizando-se pelo poder desempenhado pelo pai e pela mãe aos filhos, “dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2019, p. 1253). Conforme o Artigo 1.630 do Código Civil (2002):

Art. 1.630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Sujeitos ao poder familiar são os filhos menores e incapazes. Estão excluídos os menores de 18 anos emancipados e os maiores de 18 anos, mesmo que incapazes para os atos da vida civil.

Durante a constância do casamento ou da união estável, pertence o poder familiar aos pais, caso algum de um deles, o outro o exercerá com exclusividade, e ainda, na situação de divergência quanto ao exercício do poder familiar, é facultado aos pais buscar a tutela jurisdicional para a resolução deste litígio, conforme preconiza o *caput* do art. 1.631, CC/2002. De igual forma, todas as organizações familiares que existam filhos, terá ostentação do poder familiar. Os poderes conferidos aos pais, no exercício da autoridade parental, encontram-se dispostos no art. 1.634 do Código Civil (2002), *in verbis*:

Art. 1.634. Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I — dirigir-lhes a criação e a educação;
- II — exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI — nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII — representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX — exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

Calha aqui observar que atualmente não existe mais diferença entre o poder familiar exercida pelo homem em desfavor da mulher, contemplando o princípio da isonomia e afastando o cunho machista anteriormente explícito nas relações familiares.

Não vivemos mais na época em que o legislador estabelecia presunções quase intransponíveis de presunção de filiação, calcadas no matrimônio. Na primeira metade do século XX, vigente o Código de 1916, e ainda incipientes as técnicas científicas de investigação filial, a figura do pai quase que se confundia com a do marido. Nos dias de hoje, as presunções resultantes do casamento, vistas quando estudamos o art. 1.597, afiguram-se, obviamente, relativas, admitindo o controle judicial, à luz do princípio da veracidade da filiação. (STOLZE; FILHO, 2020, p.2014).

Além disso, importa advertir que caso os pais, ou aquele que detém o poder familiar, descumpra o seu dever de proteção aos filhos ou às crianças tuteladas, podem ser tolhidos do poder familiar, além das consequências criminais e civis.

Os direitos dos filhos sobrelevam de tal forma os dos pais, que não mais se poderia conceber a existência de um poder paterno como complexo de direitos, puramente, mas ao contrário, só se admite como conjunto de deveres dos pais para com os filhos. (PEREIRA, 2006, p. 272, apud PAIVA 2020).

Prosseguindo, com apoio na afetividade, observa-se leis que buscam efetivamente proteger a criança e do adolescente, que, toma o poder família com fundamento no afeto como condutor para serem seguidos pelos pais ou responsáveis. “Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão” (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993).

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com os pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente de laços afetivos. (LÔBO, 2019, p. 28)

Nas declarações de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (apud DIAS, 2021, p. 233): “pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, que desempenha a função de pai . É uma espécie de adoção de fato”. E, “independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da paternidade socioafetiva” (SLTOLZE, FILHO, 2019, p. 227)

A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou decorrente da presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade (DIAS, 2021, p. 232 e 233)

Sem embargos, analisar o Direito de Família, sob o aspecto do princípio da afetividade, exprime para além de empregar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva, é também assimilar as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, acatando e reverenciando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. (SLTOLZE, FILHO, 2019, p. 36)

Reiventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição familiar. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade. (LÔBO, 2019, p. 19)

#### 4.3 Posse do Estado de Filho

Quando uma pessoa frui de situação jurídica que não condiz à verdade dos fatos, detém o que se chama de posse de estado. No âmbito da filiação, aquele que vive como se filho fosse desfruta da chamada posse de estado de filho afetivo. “A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito” (DIAS, 2021, p. 231).

O interesse pela socioafetividade no direito de família, no Brasil, nasce no mesmo tempo em que os juristas se sentiram atraídos pela expectativa da possibilidade de se ter a certeza da filiação pela origem biológica, através de exame de DNA, onde uma parte dos estudiosos ficam empenhados por resolver todas as dúvidas acerca da filiação pela origem biológica em exames laboratoriais. Porém, a família e sua complexidade não se limitam em frascos de ensaios determinismos biológicos. (LÔBO, 2019, p. 28)

Com investigação da paternidade pelo exame de DNA, a exploração científica do código genético dos pais tornou-se a condição quase essencial para determinar o reconhecimento da filiação. Deparamos, no atual Direito Civil, o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica. “Mas, nesse ponto, sem menoscabarmos a importância desse exame, uma pergunta deve ser feita: ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe?” (STOLZE, FILHO, 2020, p.227)

Assim, “a noção de posse de estado não estabelece com o nascimento, mas por **ato da vontade**, que se sedimentam no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação” (DIAS, 2021, p. 231)

Muitos doutrinadores analisando a perspectiva do direito familiar moderno declara que não, tendo em vista que a condição paterna ou materna supera os laços consanguíneos, valendo-se além do que a simples ocorrência do gerador biológico, existindo algo muito maior detrás da afetividade e das relações paterno-filiais, com uma aceção espiritual intensa, que não cabe na expressão da simples genética. (STOLZE, FILHO, 2020, p.227). Aqui, refere-se a desbiologização da paternidade iniciada pelo renomado doutrinador João Baptista Vilella.

Estando então, ao tratar no Direito atual da paternidade ou maternidade socioafetiva, que ilustra a expressão mais cativante do nosso moderno Direito de Família, por ser tratada e encarada pelo afeto como prisma da relação jurídica, com reflexões na jurisprudência pátria das Cortes Superiores Brasileiras. Conceito este já estimada, há bastante tempo, na máxima popular, repetida tantas vezes, e entre tantas famílias, de que “pai ou mãe é quem cria. PAI ou MÃE, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho.” (STOLZE, FILHO, 2020, p.228)

Além do afeto, para configurar a multiparentalidade decorrente da socioafetividade deve existir a personalização da posse do estado de filho, em que, manifestando-se a convivência familiar, permite este reconhecimento de filiação. Já, se pensarmos no âmbito do filho, é aquele que, ainda que saiba acerca da sua linhagem biológica, desempenha seu papel na família socioafetiva, e, realmente a envolve de forma como filho biológico. Em razão de que, no âmbito jurídico da Família,

a estabilização do afeto nestes casos legitima a presunção de sua existência, inclusive para ser utilizada como prova em juízo. Nessa linha declara Paulo Lôbo (apud: PESSOA, 2021)

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua

Assim também é o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p. 2021):

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em afeto. A posse do Estado de filho é a expressão mais exuberante do parentesco psicobiológico, da filiação afetiva. A maternidade e paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa da sua vida. A afeição tem valor jurídico. [...] Confere-se a aparência os efeitos de verossimilhanças que o direito a considera satisfatória. (DIAS,2021, p. 232)

## **5 AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE AFETIVA POST MORTEM E A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DO DIREITO À HERANÇA**

A ação declaratória de reconhecimento *post mortem* é decorrente de entendimento jurisprudencial, e apoiada na gama doutrinária referente ao tema, podendo observar entre um dos primeiros julgamentos publicado no Informativo 581/STJ, na REsp 1.500.999-RJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE ART. 42, §6º DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1.a A socioafetividade é contemplada pelo Art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consaguinidade ou outra origem”. 2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, prevista no Art. 48, §6º do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o reconhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instancias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem o julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou proteatórias. [...] (STJ, REsp: 1500999 RJ 2014 0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016. T3 – Terceira Turma, Data de Publicação DJe 19/04/2016).

Inegavelmente, abster-se de promover a tutela destes casos seria um claro tolhimento do acesso à justiça dos filhos socioafetivos, e também, ameaça ao princípio constitucional da isonomia, já que nem o falecimento superveniente é capaz para interromper o forte vínculo entre pais e filhos. E, ainda, “tudo que diz respeito a vínculos afetivos, que se perenizaram no tempo, traz reflexos quando se desfazem pela morte de um outro par (DIAS, 2021, p. 971), surgindo as demandas no âmbito sucessório.

No palco da discussão entre a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, o Supremo Tribunal Federal, no deslinde do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da exploração da Repercussão Geral 622, aprovou tese que detém caráter histórico. Nesta oportunidade, O Supremo consolidou o seu entendimento, com repercussão geral reconhecida, acerca da matéria, acomodando uma grande questão tida no âmbito civil e constitucional acerca da responsabilidade do pai biológico face a paternidade socioafetiva. Assim, O ministro relator Luiz Fuz (2016) elencou que: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

À vista disto, é possível perceber possibilidade jurídica da tutela de reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte, bem como, adentrar para o rol inventarial, nos casos consolidados no afeto e ao longo do tempo, onde o Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ilustríssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2016), pronunciou ser favorável pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. Nesta esteira, Teixeira Giorgis (apud STOLZE, FILHO, 2021, p. 227):

É absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredicto que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, sucessão e outras garantias.

Efetivamente, tal reconhecimento é extremamente complexo, devendo conter provas da vontade inequívoca do falecido em ser declarado como pai, bem como a comprovação do vínculo afetivo e a posse de estado de filho, durante a vida do pai ou da mãe. Sem falar que, pelo fato da inexistência de parâmetros legais em diplomas materiais ou processuais vigentes, deve expectar no livre convencimento do

magistrado. Em sede doutrinária, Maria Berenice Dias, expõe que o instituto da adoção póstuma e da adoção multiparental ou até mesmo afetiva assenhoreiam bases diferentes, muito embora os tribunais costumam fundir estes conceitos, vejamos:

A sentença da adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não produzindo efeitos retroativos (ECA, 47 § 7.º). Contudo a lei abre exceção na hipótese de falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. [...] O deferimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito (ECA, 42 § 6.º). A necessidade de que o de que o **procedimento judicial** de adoção tenha iniciado é relativizada pela jurisprudência. Basta que a inequívoca manifestação de vontade de adotar, antes do falecimento. Com a adoção é excluído do registro do nascimento o nome do genitor e inserido o declarante como pai.

A adoção póstuma, no entanto, não pode ser confundida com **ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem**. A adoção **dispõe de efeito constitutiva**, enquanto na filiação socioafetivo é declarada a existência do vínculo parental pré-existente, ainda que conste do registro de nascimento o nome do pai registral, a declaração da filiação socioafetiva não impõe a exclusão da filiação biológica. É inserido o nome do outro genitor, a configurar uma **multiparentalidade**. (DIAS, 2021, p. 362).

Ainda, a mencionada doutrinadora afirma que, sendo demandas diferentes, requisitos de uma ação não são competentes para outra. Na tutela do reconhecimento da filiação socio afetiva, ainda que em vida, é imperiosa a comprovação da posse estado de filho, sendo que nos casos postulados após a morte, significa muito mais do que uma simples manifestação escrita do falecido. Em vista de que este reconhecimento não está preso a um único ato e sim em uma grande esfera de fatos durante a vida de ambos e que devem sustentar para o provimento desta adoção. E, ainda que a ação tenha nomeação de adoção é aceitável declara-la como ação de filiação. (DIAS, 2021, p. 363)

Apesar da distinção entre os institutos, calha destacar que entre elas em comum tem-se a exigência da comprovação da vontade inequívoca de adotar do de *cujus*, e ainda, consagram-se as regras equivalentes para legitimar a filiação socioafetiva, depreendida dos julgados: a publicidade, afetividade e a posse de estado de filho. Nesta esteira, Lourenço Mário Prunes (1976, p. 58, apud SANTOS, 2020) aduz que "quando o fato é público, o estado de filho afetivo se consolida como verdadeiro reconhecimento da paternidade".

Seguindo, é entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que na ação declaratória em comento, é necessário estar presente no polo passivo da ação os herdeiros demais herdeiros do *de cuius* a fim de possibilitar a ciência da pretensão aos herdeiros e direito de impugnação. Veja:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70075827915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075827915 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017)

Outrossim, é válido peticionar para ingressar no inventário e garantir seu direito à herança:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA "POST MORTEM" C/C PETIÇÃO DE HERANÇA POR ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (TJ-MT 00025908220158110020 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 19/05/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021) (grifo nosso)

Importa esclarecer que o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera efeitos pessoais e patrimoniais característicos da filiação, observada a isonomia dos filhos, efeitos esses que estão presentes a todos os fins do direito civil. Hodiernamente, com a introdução da afetividade no seio familiar e as variadas formas de se constituir uma família, muito se questiona no âmbito do direito sucessório a respeito da situação jurídica desses filhos criados por terceiros, visto que o direito não especifica de forma clara o resultado dessa ação. Acerca deste tema, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2020, p. 230) disserta que:

Com efeito, mesmo que não tenha construído com o genitor (pai biológico) vínculo de afetividade algum, terá o direito de fazer constar o nome dele em seu registro, ainda que seja para fim meramente econômico, a exemplo de fazer jus à sua herança. Aliás, poderá ter direito a duas heranças, caso também seja feito o registro do pai socioafetivo.

Por fim, na referida ação, é necessário estar munido de provas capazes de convencer o magistrado acerca do estado da posse de filho, conforme já elucidado, sob pena de ter indeferido o pleito, até mesmo para preservar o direito dos filhos já reconhecidos, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VONTADE DE FIGURAR COMO PAI SOCIOAFETIVO. 1. Para que seja declarado estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, não é suficiente a prova apenas da vontade dos Autores da ação, sendo imprescindível a prova inarredável da manifesta, ou expressa vontade do pretense pai socioafetivo, o que não se verifica nos autos. 2. A constituição da filiação socioafetiva exige, necessariamente, a demonstração da vontade e da voluntariedade do pai imputado socioafetivo, e, além de despender afeto e carinho, ser concebido como pai de seus enteados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 02517085420148090175, Relator:

FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 28/06/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2018)

Neste deslinde, existem dois critérios adotados e elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para indicar a existência, ou não, da filiação socioafetiva, conforme decisão que vem sendo indicada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSÃO MÃE SOCIOAFETIVA DE "ADOTAR" A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSÃO MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Corte de origem adentrou em todas as questões submetidas a sua análise, tendo apresentado fundamentação suficiente, segundo sua convicção. No ponto ora destacado, o Tribunal estadual deixou assente que, embora se afigure possível o reconhecimento do estado de filiação, estribada no estabelecimento de vínculo socioafetivo, inclusive em hipóteses em que os pais formem um casal homossexual, não restou demonstrado nos autos a intenção da pretensão mãe socioafetiva em, também, adotá-la, sendo certo, ainda, que a mãe registral e a suposta mãe socioafetiva não constituíram um casal homoafetivo, tanto que esta última, posteriormente, casou-se com o primeiro demandado. 2. A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despende afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. **Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensão mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).** 2.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensão mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado (sem a concessão, portanto, de oportunidade à parte demandante de demonstrar os fatos alegados, por meio das provas oportunamente requeridas), a Corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito (em seus dizeres, "a intenção de adotar") não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa. 2.2. Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o

estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: **i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.**

Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. **Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como conseqüente da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito.** Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (STJ - REsp: 1328380 MS 2011/0233821-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014) (grifo nosso)

Em se tratando de prazo decadencial, tem-se a contagem do prazo decadencial de quatro anos, incidindo nos casos em que haja prévia existência de uma relação jurídica de parentalidade atestada pelo registro de nascimento, incide o prazo decadencial de quatro anos, afim de gerar segurança jurídica para os demais filhos, já reconhecidos:

Apelação Cível. Investigação de paternidade e maternidade. Inteligência do art. 1.614 do Código Civil (antigo art. 362 do CC/16). **Decadência reconhecida. Na investigatória de paternidade e/ou maternidade em que o autor não possui pais registrais não há falar em prescrição ou decadência. Todavia, nos casos de prévia existência de uma relação jurídica de parentalidade certificada pelo registro de nascimento, incide o prazo decadencial de quatro anos. Esta restrição de direito se impõe em face do princípio de igualdade de direitos dos filhos, posto no § 6.º do art. 227 da CF, sejam eles havidos ou não da relação de casamento, pois, se entendermos que o filho extramatrimonial pode, a qualquer tempo, vindicar estado distinto daquele que resulta de seu assento de nascimento igualmente teremos que assegurar esta possibilidade aos filhos havidos na vigência do casamento o que — se pode antever — dá oportunidade à total insegurança no seio familiar.** Na atualidade, se confrontadas a verdade que emana das informações registrais com a verdade biológica/consanguínea e a verdade social e afetiva, onde houve coincidência entre a verdade registral e a posse de estado de filho fica mantida a relação de parentesco já constituída, em detrimento da identidade genética. De ofício, reconheceram a decadência, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por maioria” (Segredo de justiça) (TJRS, Apelação Cível

70015469091, rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13-9-2006, 7.<sup>a</sup> Câm. Cív.) (grifo nosso)

Ao final, embora o presente esteja pendido para o direito à herança, após o reconhecimento póstumo do filho socioafetivo, existem situações em que a parte deseja incluir a mãe falecida em consideração a sua memória, sem a petição de herança, utilizando a multiparentalidade em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, solidariedade humana, e maior interesse da criança e do adolescente – e do filho:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família — Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes — A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido” (TJSP, 1.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Relator: Desem-bargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior).

## 6 CONCLUSÃO

Consagrada a socioafetividade na relação evidente entre pais e filhos, conforme o Art. 1.593 do Código Civil, diante da falta de diploma legal explícito, tem-se requisitos básicos e imperiosos para este vínculo, além da posse de estado de filho, quais sejam a publicidade, que se refere a notoriedade no meio social, o tratamento de filho e a evidente proteção disposta ao filho, o poder familiar exercido de fato pelos pais afetivos e a afetividade em si.

Assim, é possível concluir que diante da ação declaratória não encontrar amparo nas regras processuais brasileira, o filho afetivo deve recorrer ao conjunto de julgados e através de obras pertinente, com o intuito de evidenciar o interesse de agir na tutela proposta, alcançar o direito personalíssimo do nome da mãe afetiva na certidão de nascimento, através da multiparentalidade, e garantir sua habilitação como herdeiro necessário no rol inventarial garantindo o seu acesso à justiça, contemplando os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e, privilegiando a realidade social e ocorrência entre a relação da paternidade e maternidade socioafetiva.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Decreto Nº 3.087, De 21 De Junho De 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm) Acesso em 01 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em 01 de outubro de 2021.

BRASIL. **Institui o Código Civil.** Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16.

BRIGUELLI, Bruno, RAFFUL, Ana Cristina. **MULTIPARENTALIDADE.** Revista Do Curso De Direito Do Centro Universitário Brazcubas, 2019. Recuperado de <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/814>

BUENA, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – 3 Ed.**, São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREIA, Emanuele Araujo. **Os elementos Caracterizadores da Multiparentalidade.** 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FILHO, Gilberto Geraldino **A Importância Da Prova Do “Estado De Posse De Filho” Para O Reconhecimento Da Paternidade Socioafetivo Post Mortem E Os Direitos Sucessórios, Em Defesa Da Dignidade Humana** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0243 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 113 – 127 | Jan/Jun. 2017. <https://core.ac.uk/download/pdf/210567257.pdf> Acesso em 2 de novembro de 2021

LANDO, Gorge Andre; SANTOS, Lucas Emanuel Fortes dos. **Multiparentalidade: efeitos sucessórios da concomitância entre o parentesco sociofetivo e o reconhecimento biológico.** Revista Científica Disruptiva, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 37-58, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/7>. Acesso em: 2 novembro de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Volume 5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616909. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616909/>. Acesso em: 20 novembro de 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

PAIVA, Vitória de Oliveira. **O Reconhecimento Da Parentalidade Socioafetiva E Da Multiparentalidade.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/318/1/Vit%c3%b3ria%20de%20Oliveira%20Paiva%20tcc.pdf>. Acessado em 02 de março de 2021.

SANTOS, Marcos Vinícius Sousa dos. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e os efeitos sucessórios decorrentes: uma análise do termo inicial da prescrição na ação de petição de herança.** São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/370/1/MARCOS%20VINICIUS%20SOUSA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acessado em 02 de março de 2021.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

TAVARES, Beatriz Cal. **O Reconhecimento Da Paternidade Socioafetiva Post Mortem E A Possibilidade Da Multiparentalidade: Um Direito Do Filho.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 05, n. 02, p. 33-47, abr./jun., 2020

TEIXEIRA, Márcio Guilherme Alves. **Filiação Socioafetiva No Post Mortem: Do Reconhecimento Ao Direito À Herança.** Universidade Federal da Paraíba- UFPB: 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16542>

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da Paternidade.** Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p. 401-419, 1979. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-10-20140919.pdf>